

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a destinação de
moedas recolhidas em monumentos e locais
públicos e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação de moedas recolhidas em monumentos e locais públicos e dá outras providências.

Art. 2º Moedas e outros objetos de valor lançados em monumentos e locais públicos, após recolhidos, serão destinados a entidades de assistência a pessoas com deficiência mental.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoa portadora de deficiência mental é aquela que tem um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, auto-cuidados, vida doméstica, habilidades sociais, relacionamento interpessoal, uso de recursos

comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança.

Dessa forma, os portadores desse tipo de disfunção necessitam de atendimento multiprofissional a fim de minimizar os problemas decorrentes da deficiência. Quanto mais cedo houver um diagnóstico e mais precoce for a intervenção melhores serão os resultados.

É nesse sentido que a Carta Maior, no inciso II, § 1º, Art. 227, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência.

É nesse cenário que surgem diversas organizações, sem fins lucrativos, que promovem a educação, o treinamento profissional e o encaminhamento de pessoas com deficiências intelectual e múltipla para o mundo de trabalho. Tais Instituições também articulam ações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência mental, na perspectiva de inclusão social de seus usuários.

Percebe-se, pois, que a destinação de recursos a essas entidades de assistência é prática de inegável importância. Assim, é conveniente que moedas e objetos de valor, lançados em monumentos públicos, em virtude de tradição turística, passem a custear as atividades realizadas por essas organizações beneficentes.

Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado VALDIR COLATTO